

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE
SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA**

Concorrência Pública n. 002/2018

TCM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Francisco Matarazzo, nº 404, sala 03, Conj. 601, 6º andar, Água Branca, CEP. 05001-000 na cidade de São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.279.924/0001-55, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a”, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação, que declarou a Licitante **SERVPRED SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL LTDA.**, como vencedora do certame epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 109, I da Lei 8.666/93, cabe recurso quando “I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;”.

Assim sendo, o presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 11 (onze) dias do mês de dezembro de 2018. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2) DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.2 DA FALTA DE CUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL

Observa-se do presente processo, que a recorrida deixou de cumprir requisito fundamental para sua habilitação, qual seja a comprovação da regularidade fiscal, mais especificamente quanto a sua regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

É cediço que, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, que:

CF - Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

No mesmo diapasão, estabelece o art. 29, inciso IV da Lei 8.666/93, determina que:

Lei 8666/93 - Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Ora, ao não apresentar documento de tamanha importância, não poderia a recorrida ter sido declarada vencedora, face a evidente irregularidade que se apresenta no processo.

Assim, a decisão que declarou a licitante SERVPRED como vencedora da presente Licitação, fere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, devendo a Administração respeitar as regras previamente impostas para disciplinar o Certame.

Destarte, a licitante em questão não pode figurar como vencedora no presente, devendo a decisão que a declarou vencedora do Certame ser revista, com a sua consequente desclassificação.

Portanto, visando evitar a discussão judicial da questão, esta Recorrente interpõe o presente recurso, visando a reforma da decisão de que, a despeito do descumprimento acima narrado, a declarou vencedora seja revertida.

2.3 FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital norteador da presente licitação, determina em sua cláusula 11, que o participante do certame deverá comprovar que possui qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

Vejamos:

11. Comprovação da Qualificação Técnica do Licitante (art. 30 da Lei nº 8.666/93):

11.1. Certidão de Registro e Quitação do CREA da Região do licitante, com validade à data de apresentação da proposta, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais. No caso de licitantes domiciliados em outros Estados, o Certificado de Registro emitido pelo CREA da Região de origem deverá conter o visto do CREA – PA quando da assinatura e Registro do Contrato junto ao Conselho.

11.2. A CONTRATADA deverá comprovar através de Atestado de Capacitação Técnica de ter executado ou estar executando serviço de igual complexidade e dimensão referente ao serviço de corte, religação, supressão e implantação de ligações prediais de imóveis.

11.2. Comprovação de aptidão da LICITANTE para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da LICITAÇÃO, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe que se responsabilizará pelos trabalhos, comprovando a experiência na execução de serviços com características, quantidades, prazos semelhantes ao objeto e será comprovada por meio da apresentação de atestados de capacidade técnico operacional, que comprovem que a licitante tenha executado, para órgão ou entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, ou Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas, serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

Ora, basta uma rápida vista d'olhos para se comprovar que a recorrida não comprovou tal condição, de tal sorte que jamais poderia ter sido declarada vencedora.

Desta forma, também por esse motivo, requer seja reconsiderado a decisão que declarou vencedora a recorrida.

2.4 INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A licitante vencedora, ao apresentar a planilha de composição de custos exigida no edital, deixou claro que, na forma ali orçada, certamente descumprirá com suas obrigações legais no tocante a legislação trabalhista e tributária, assim, como com o determinado no edital.

Salta aos olhos que existem na tabela de composição de custos apresentados pela recorrida, valores individualmente **MUITO BAIXOS**.

Ora, é indiscutível que, com essa singela margem, resta evidente que a licitante recorrida não conseguirá cumprir com a obrigação que está assumindo, o que claramente resultará em prejuízo para essa instituição pública.

Nessa toada, considerando que ao ente público é defeso receber benesses ou aceitar a execução de contratos por preço vil, mormente quando, do descumprimento de obrigações contratuais, resultar sua responsabilização solidária ou subsidiária, resta indiscutível que a proposta vencedora restará insuficiente para cumprir o assumido.

Em seguida, e partindo do pressuposto de que alguma empresa tenha interesse em sofrer prejuízos financeiros na contratação com a administração pública (oferecendo proposta irrisória e, ainda assim, prestando serviço de qualidade), é de se ver que semelhante prática denotaria violação à liberdade de concorrência, assegurada constitucionalmente, com evidente benefício para as empresas de maior porte, o que, diga-se de passagem, vai de encontro às disposições constitucionais que asseguram tratamento privilegiado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Consoante dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello, "as propostas inexecutáveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexecutável sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição?).

Segundo a Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8883/94:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração ou
- b) valor orçado pela Administração.

Em primeiro lugar, dos excertos acima colacionados, extrai-se a importante conclusão de que é indispensável a descrição exaustiva do objeto licitado, no ato convocatório, de forma a que seja garantido um nível mínimo de qualidade do serviço a ser prestado. A moderação na definição precisa do objeto dá margem a que o licitante apresente uma proposta irrisória, vença a licitação e, conquanto não preste um serviço à altura do que era pretendido pela administração, ainda assim, atenda às condições do edital.

É necessário, ainda, e com base nas exigências do ato convocatório, que a administração apresente um orçamento detalhado (que especifique o valor dos insumos, dos gastos trabalhistas, dos gastos tributários, previdenciários, etc...), sem o qual não será possível avaliar a inexeqüibilidade manifesta de alguma proposta.

Observa-se, ademais, que o fato de a proposta encontrar-se abaixo do limite legal é motivo suficiente à sua desclassificação. Trata-se de ato vinculado, para cuja edição não se oferece qualquer alternativa ao administrador. Verificada a situação da proposta abaixo do menor percentual encontrado, segundo o disposto nas alíneas "a" e "b", é de ser reconhecida sua inexeqüibilidade e determinada sua desclassificação. Esse é o caso das propostas manifestamente inexeqüíveis. Todavia, nada impede que o licitante, aberto prazo para esclarecimentos acerca de sua capacidade de

cumprir o objeto, comprove com planilhas e dados técnicos a viabilidade de sua proposta.

É de se ressaltar que o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, o que não se aplica, por óbvio, a outros tipos de serviços, como os comuns, de que trata a modalidade em questão.

Não há empecilho, entretanto, a que o edital, fazendo as adaptações necessárias, preveja a desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis segundo o critério que pretender adotar. E aqui é preciso atentar para a necessidade de fixação de critérios que respeitem a competição entre os licitantes e, ao mesmo tempo, possibilitem a escolha da proposta mais vantajosa para a administração. Assim, à semelhança do que fez o legislador no § 1º do art. 48, devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração (que pode, por diversas razões, não corresponder à realidade), mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.

Ora, a aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação do cumprimento das condições do edital, mas, também, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta. Independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão acerca da desclassificação de propostas inexequíveis, contraria a lógica e o princípio da eficiência a admissão de licitante que, com a proposta apresentada, não tenha condições de satisfazer as necessidades do poder contratante.

6-DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao Recurso Administrativo da Recorrente, a fim de que:

- a) seja anulada a decisão que declarou a licitante SERVPRED, como vencedora do Certame, e, conseqüentemente seja a Recorrente habilitada reconhecida como vencedora, para que oportunamente lhe seja adjudicado o objeto licitado ou;
- b) caso não seja este o entendimento desta Comissão, deverá a Licitação ser declarada Fracassada, e feita a reabertura de novo processo Licitatório,

a fim de atender os Princípios que regem a Licitação e principalmente, para que a Administração Pública não sofra prejuízos;

Por oportuno reitera o pedido de diligência desta comissão, com base no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, a fim de apurar as alegações feitas no item “2.3” acima.

Outrossim, na hipótese não esperada da reconsideração ocorrer, requer seja o presente recurso remetido à autoridade superior, em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Insta destacar que não sendo o mesmo julgado procedente, não restará alternativa à Recorrente, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a flagrante ilegalidade deste certame.

Nestes Termos
P. Deferimento

Belém - PA, 18 de dezembro de 2018.



Joaquim Carvalho Motta Junior
Presidente